



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001159-39.2024.8.26.0480, da Comarca de Presidente Bernardes, em que é apelante MAURA LOPES PEREIRA, é apelado CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1001159-39.2024.8.26.0480
Apelante: Maura Lopes Pereira
Apelado: Cinaap - Circulo Nacional de Assistência Aos Aposentados e Pensionistas
Foro e vara de origem: Foro de Presidente Bernardes/Vara Única

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação proposta por beneficiária previdenciária contra Associação alegando a realização de descontos indevidos em seu benefício, sem sua autorização. Requeru a declaração de inexigibilidade dos débitos, a restituição em dos valores descontados e indenização por danos morais.

Sentença de parcial procedência, declarando a inexistência dos débitos, determinando a restituição simples dos valores indevidamente descontados e condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 1.000,00. Recurso da autora requerendo a majoração do valor da indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Determinar se o valor da indenização fixado na sentença deve ser majorado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ré não comprovou a anuência da autora para os descontos, caracterizando falha na prestação de serviço e justificando a indenização por danos morais.

4. O valor de R\$ 1.000,00 fixado na sentença é insuficiente, considerando a gravidade do dano e a necessidade de compensação adequada, devendo ser majorado para R\$ 5.000,00.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso da autora provido para majorar a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00.

Tese de julgamento: A realização de descontos indevidos em benefício previdenciário, sem anuência do consumidor, caracteriza falha na prestação do serviço e enseja indenização por danos morais.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 85, § 2º e § 11; Código Civil, arts. 389, 404 e 406 (com redação da Lei nº 14.905/2024); CDC, arts. 6º, III, e 14; Súmula 54 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 248764/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, j. 09.05.2000, DJ 07.08.2000.

Trata-se de ação em que a autora alegou, em suma, que foi surpreendida por descontos indevidos em seu benefício previdenciário no valor mensal de R\$ 37,60 a título de "CONTRIB. CINAAP 0800 490 1001", contribuição em favor da ré. Alegou não ter autoriza a contratação do serviço. Assim, pleiteou a declaração de inexigibilidade da quantia debitada mensalmente, a restituição do quanto descontado indevidamente e uma indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Foi proferida sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência dos débitos e condenar a requerida a restituir de forma simples toda a quantia indevidamente descontada e condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (fls. 91/94).

A autora interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que indenização por danos morais seja majorada bem como os honorários sucumbenciais, considerando a grave falha na prestação de serviços da ré que a privou de parte de valores de seu benefício, o quais são imprescindíveis para o seu sustento (fls. 97/106).

Contrarrazões da autora (fls. 120/127).

É o relatório.

Deve ser acolhido o pedido da autora para majoração da indenização por danos morais. O valor de R\$ 1.000,00 fixado na sentença é irrisório se considerada a gravidade do sofrimento causado à autora, ao ter percebido descontos em seu benefício previdenciário, vendo prejudicado seu sustento, relativos à contribuição em favor de Associação da qual não se filiou, além da perda de tempo produtivo causada a ela ao ter que adotar medidas extrajudiciais e judiciais para a solução do problema.

Deve-se levar em conta que o arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."(STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000)

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

Nessa linha, o valor indenizatório por danos morais fixado na sentença recorrida em 1.000,00 (mil reais) deve ser majorado para o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendendo-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tal quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela parte autora, e dos transtornos experimentados. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso, qual seja o primeiro desconto indevido, nos termos da Súmula 54, do C. SJT, e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da autora para reformar a sentença e determinar a majoração a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do primeiro desconto indevido e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pela sucumbência, arcará integralmente a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora